

## **REQUERIMENTO**

**(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)**

Requer informações ao Ministro de Estado da Justiça sobre o número de condenados que cumprem penas por crimes hediondos, especialmente seqüestro, e em que local cumprem pena.

Senhor Presidente:

Requeremos a V. Exa., com base no art. 50, § 2º., da Constituição Federal, e no art. 115, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado da Justiça, no sentido de esclarecer a esta Casa quantas pessoas (brasileiros ou estrangeiros) cumprem pena no Brasil por terem cometido crimes hediondos, e desses, quantos cumprem pena por terem cometido extorsão mediante seqüestro, e onde estão sendo cumpridas essas penas.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Hediondo é o crime qualificado em razão da intensa repulsa social. A Constituição Federal em seu art. 5, XLIII, preceitua que a lei considerará inafiançável e insuscetíveis de graça ou anistia os crimes definidos como hediondos. A Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, define os crimes hediondos por meio de técnica de enumeração.

A intenção do Constituinte foi reduzir, mediante a aplicação de penas mais severas, os crimes assim definidos por lei. Desses crimes,

seguramente, a extorsão mediante seqüestro foi o principal motivo da elaboração da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

Embora insuscetível de graça e anistia, os autores dos crimes assim qualificados beneficiam-se do livramento condicional, causando insegurança à sociedade. Por essa razão, há necessidade de se conhecer dados estatísticos sobre a aplicação desta Lei.

O conhecimento desses dados são necessários para a avaliação da eficácia da lei sobre crimes hediondos e do instituto do livramento condicional previsto no artigo 83 do Código Penal Brasileiro.

Sala das Sessões, em            de            de 2005.

Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO

PRONA-SP